



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.977596/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.104 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente FREDERICO JOSÉ NUNES MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60 e 61 – numeração digital) interposto em 23 de agosto de 2011 contra o acórdão de fls. 39/40, do qual o Recorrente teve ciência em 15 de agosto de 2011 (fl. 51 – numeração digital), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente manifestação de inconformidade, declarando a inexistência de valor a ser restituído ao contribuinte.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DARF. PER/DCOMP.

Não há que se cogitar na restituição integral dos valores recolhidos por meio de DARF quando restar débito em aberto em face do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido” (fl. 39).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 60/61 (numeração digital), requerendo a anulação da cobrança e a devolução do valor pago via DARF, indicado no PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente, militar da Marinha reformado, alega ser isento do imposto de renda devido a moléstia grave, reconhecida pela Marinha, a qual o reformou do serviço militar, declarando-o isento de imposto de renda, por essa razão (fls. 12/21). Com base na isenção, o Recorrente apresentou PER/DCOMP em que pleiteou, literalmente, a compensação de créditos e débitos perante a Receita Federal referentes ao ano-calendário de 2004.

No entanto, afirmou, posteriormente, em seu recurso, que o preenchimento do valor correspondente ao débito no referido documento foi um equívoco, sendo que sua intenção

foi pleitear restituição e não compensação, tendo em vista não possuir o débito informado em virtude de sua condição de isento.

Contudo, não instruiu os autos com prova do alegado erro, que poderia ter sido feita, no tempo hábil, por meio de PER/DCOMP Retificadora e/ou da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2004, além da correspondente Declaração Retificadora, na qual, segundo informado pelo Recorrente, ficou reconhecida, pela Receita Federal, a isenção mencionada.

Ainda que o momento processual correto para apresentação de provas já tenha passado, em respeito ao Princípio da Verdade Material, que rege os processos administrativos, entendo que é necessária a realização de diligência para comprovação do alegado erro material no preenchimento da PER/DCOMP, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da União no caso de compensação.

Com efeito, se os débitos indicados pelo Recorrente na PER/DCOMP são inexistentes, devido à isenção ou a qualquer outro motivo, esses não têm o condão de compensar os créditos declarados, já reconhecidos no despacho decisório proferido no documento (fl. 08).

Tudo recomenda, portanto, a conversão do julgamento em diligência, para que a DRF informe se havia, anteriormente ao ano-calendário de 2004, algum débito em aberto do contribuinte, apresentando os documentos correspondentes, determinando-se, em seguida, a intimação do Recorrente, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator